



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000111/99-22
Recurso nº. : 119.927
Matéria : IRPF - Exs: 1997 e 1998
Recorrente : RICARDO FONSECA DE LIMA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 16 de março de 2000
Acórdão nº. : 104-17.422

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Os valores recebidos a título de "indenização de horas extras trabalhadas", constituem rendimentos sujeitos à tributação na fonte ou na declaração do beneficiário, vez que compõem a remuneração mensal do contribuinte e não decorrem de rescisão do contrato de trabalho. Incabível a retificação da declaração em virtude da ausência de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FONSECA DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000111/99-22
Acórdão nº. : 104-17.422
Recurso nº. : 119.927
Recorrente : RICARDO FONSECA DE LIMA

RELATÓRIO

RICARDO FONSECA DE LIMA, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal de Vitória - ES, solicita a retificação da declaração de rendimentos dos exercícios de 1997 e 1998, relativa aos rendimentos que entendeu isentos por se tratar de Indenização de Horas Extras Trabalhadas, requerendo a restituição do IRRF, que foi indeferida pela Decisão nº. 1067/99, da DRF-VITÓRIA-ES.

Discordando do entendimento da autoridade julgadora de primeira instância, manifesta sua inconformidade, tempestivamente, às fls. 23.

Às fls. 26/28, consta a decisão da DRJ no Rio de Janeiro, que analisa a situação dos autos:

"O interessado ao fazer sua declaração de rendimentos do exercício de 1996 e 1997, ano calendário de 1995 e 1996, alocou, respectivamente, os valores de R\$ 54.466,00 e R\$ 68.197,40, como rendimento tributável e deduziu, do imposto devido, os valores correspondentes de IRRF de R\$ 9.161,00 e R\$ 10.572,68, chegando a imposto a restituir de R\$ 214,02 e R\$ 772,37, fls. 08/11 e 15/17;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000111/99-22
Acórdão nº. : 104-17.422

Os valores oferecidos correspondem aos somatórios dos salários mensais de 1995 (R\$ 39.848,83) adicionado às onze parcelas recebidas de fevereiro a dezembro de 1995, correspondentes à diferença de horas extras trabalhadas (R\$ 14.617,17) e, respectivamente, aos salários mensais de 1996 (R\$ 55.765,21) adicionado às dez parcelas recebidas de janeiro a outubro (R\$ 12.432,19), pagos pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.ª - PETROBRÁS, em decorrência de acordo firmado entre os dois órgãos de classe, fls. 04/06;

Ocorre que nos contracheques mensais, o valor acordado a título de diferença de horas extras, saiu como Indenização de Horas Extras Trabalhadas (IHT), junto com seu salário mensal e com a devida retenção de Imposto de Renda na Fonte;

Por conta do título INDENIZAÇÃO, o interessado requer a sua isenção e a restituição do valor correspondente do imposto retido, corretamente, pela fonte pagadora, apresentando novas declarações de fls. 09/10 e 12/13;

A Decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, de fs. 19 a 21, explana muito bem e detalhadamente que apesar do título de indenização, de indenização não se trata, vez que a Isenção por ser uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restrita;

Segundo mandamento contido no art. 111, II do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o Rendimento Tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive qualquer outra remuneração especial, ainda que sob denominação de indenização.

A Lei 7.713, de 22.12.1988, que reformulou o Imposto de Renda de Pessoa Física, em seu art. 3º., dispõe que "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demaís proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." (grifo nosso)

O art. 6º. da citada lei, por sua vez declara quais os rendimentos que estão isentos do imposto de renda, e que, portanto, não entrarão no cômputo do rendimento bruto. Assim, quaisquer outros rendimentos que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000111/99-22
Acórdão nº. : 104-17.422

estejam especificados nos rendimentos isentos do art. 6º. da Lei 7.713/88, ou em suas alterações, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Em suma, como os valores pagos a título de diferença de horas extras trabalhadas, constituem rendimento de trabalho e não indenização, impõe-se a incidência do imposto de renda sobre os mesmos. (grifo nosso)"

Concluiu por julgar improcedente a solicitação do contribuinte.

Ao tomar ciência da decisão singular o interessado interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000111/99-22
Acórdão nº. : 104-17.422

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, devendo ser conhecido.

Versam os ambos sobre pedido de retificação de declaração dos exercícios de 1997 e 1998, que o contribuinte entendeu como isentos por tratar-se de horas extras trabalhadas e conseqüentemente pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte.

Analisando os elementos constantes dos autos a DRF em Vitória-ES, fls. 19/21, indeferiu a pretensão do interessado.

Irresignado, o sujeito passivo manifestou, tempestivamente, sua inconformidade perante a DRJ do Rio de Janeiro-RJ.

Em realidade, o recorrente ofereceu à tributação o total de seus salários mensais recebidos no ano-base de 1995, no importe de R\$ 54.466,00 e no ano de 1996 o montante salarial apurado foi de R\$ 68.197,40, cuja fonte pagadora foi a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S/A, ora, as onze parcelas recebidas de fevereiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 14.617,17, e as dez parcelas auferidas de janeiro a outubro de 1996, no total de R\$ 12.432,19, correspondem à diferença de horas extras trabalhadas face a acordo firmado entre as duas entidades de classe, conforme discriminado às fls. 04/06.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000111/99-22
Acórdão nº. : 104-17.422

O fato do valor acordado a título de diferença de horas extras constar no contracheque do contribuinte como indenização de horas extras trabalhadas, junto com o salário mensal e com o imposto retido na fonte, em nada altera o caráter remuneratório, a simples classificação como indenização, não tem o condão de conceder isenção da importância recebida pelo sujeito passivo levando-o a pleitear a restituição do valor correspondente ao imposto retido, corretamente, pela fonte pagadora, não cabendo a declaração de ajustes com as alterações pleiteadas.

A Lei nº. 7.713/88, art. 6º., V, é cristalina quanto à concessão de isenção, cabíveis apenas para a indenização e o aviso prévio decorrentes da rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei.

Claro está que, qualquer indenização que não esteja diretamente ligada a rescisão contratual integra os rendimentos tributáveis de trabalho tanto quanto as demais verbas trabalhistas sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

Cabe ressaltar que, o recorrente na qualidade de funcionário efetivo da Petrobrás, recebeu nos anos calendários de 1996 e 1997, seu salário pago mensalmente, incluindo a parcela relativa a indenização de horas extras trabalhadas, que englobavam sua remuneração, logo, com os respectivos valores retidos na fonte corretamente, inclusive, houve consulta nos sistemas "on line" da Secretaria da Receita Federal que demonstram que os valores retidos na fonte foram devidamente compensados na declaração de ajuste anual do exercício de 1996 e 1997, conforme constam às fls. 15 a 18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000111/99-22
Acórdão nº. : 104-17.422

Em face de todo o exposto, peço vênica, para adotar as razões contidas na bem elaborada decisão "a quo" que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 2000

Assinatura manuscrita de Maria Clélia Pereira de Andrade, com uma linha decorativa horizontal à esquerda.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE